



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 56/2016

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Itapemirim DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES ATIVOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM.

Na 176ª Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

O plenário aprovou a concessão de urgência especial, na forma do artigo 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Devidamente elaborado e anexado ao presente processo encontra-se o Relatório de Impacto Orçamentário/Financeiro.

Consta, ainda, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo ordenador de despesas, Presidente desta Câmara Municipal de Itapemirim.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que os subscritores articularam justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem tcnico-formal existe, da porque merecer a matria considerao da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposio no apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgnica do Municpio de Itapemirim, em seu art. 13, inciso II, estabelece que compete exclusivamente à Cmara Municipal propor leis que disponham sobre sua organizao, funcionamento, criao, transformao ou extino de cargos, empregos e funoes de seus servios e fixao da respectiva remunerao, como no presente caso.

Destaco, ainda, que a matria veiculada neste Projeto de Lei no conflita com a Competncia Privativa da Unio Federal (artigo 22 da Constituio Federal) e tambm no conflita com a Competncia Concorrente entre a Unio Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituio Federal) .

Quanto ao mrito da presente propositura legislativa, no verifico qualquer vcio de inconstitucionalidade, quer sobre o aspecto formal, quer sobre o aspecto material, a impedir o regular processamento do presente processo legislativo.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestao expressa da Comisso de Legislao, Justia e Redao Final e tambm da Comisso de Finanas e Oramento, na forma dos artigos



79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto em regime de urgência especial e também pela sua regular tramitação, pelos motivos acima alinhados.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, 22 de novembro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo